



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.001095/2010-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.196 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO EDUARDO ROZADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 09/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Nathália Correia Pompeu (suplente convocada), Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (suplente convocado) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2006, 2007 e 2008, anos-calendário 2005, 2006 e 2008, decorrente de glosa de deduções de despesas médicas, com instrução e contribuições a previdência privada, por falta de comprovação de pagamento e por utilização de recibos objeto de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 11/13.

A multa de ofício é exigida no percentual de 75%, salvo em relação à glosa de dedução de despesa médica de R\$4.000,00, no ano-calendário 2005, objeto da referida Súmula.

O contribuinte impugnou alegando ter cometido alguns equívocos, ter outros recibos que comprovam outras despesas dedutíveis e que os documentos anexos comprovam o direito a deduzir despesas que foram glosadas.

Não foi impugnada a exigência decorrente da despesa médica do ano calendário 2005 no valor de R\$ 4.000,00 referente a beneficiária Prescila Scandiussi, em relação à qual há Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 48 e 49).

A impugnação foi parcialmente deferida, o que foi indeferido teve por fundamento:

- a) tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médico-odontológicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como que o serviço foi prestado, para que ficasse caracterizada a efetividade das despesas passíveis de dedução, o que não ocorreu; além de os recibos não conterem todos os requisitos legais (endereço, nome do paciente, CPF de quem recebeu);
- b) não apresentação de documentos comprobatórios à Fiscalização referentes a despesas com instrução e previdência privada; a apresentação em sede de impugnação de boletos bancários sem autenticação não é hábil a comprovar o pagamento; e
- c) impossibilidade de retificar declaração (art. 147, §1º do CTN c/c art. 5º, I da IN SRF 579/2005).

A ciência do acórdão ocorreu em 09/09/2011 (fls. 150) e o recurso voluntário foi interposto no dia 13/10/2011 (fls. 151).

Alega, preliminarmente, que o recurso é tempestivo pois a ciência da decisão teria ocorrido em 12/09/2011 e o recurso poderia ter sido interposto até 13/10/2011, em virtude do feriado nacional no dia 12/10/2011.

São alegações recursais:

- a) efetuou pagamento do valor devido com redução de 30%;
- b) tem direito a dedução das despesas com a cirurgia realizada na OPA-Oftalmologistas Paulistas Associados, que foram comprovadas, pois não pode ser prejudicado por erros de preenchimento dos recibos praticados pelos signatários dos mesmos; e
- c) as declarações emitidas pelas instituições de ensino (anexas) comprovam o direito à respectiva dedução de despesas com instrução.

Juntados documentos (fls. 159/167).

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Diversamente do que alegou o recorrente, a ciência da decisão de primeira instância deu-se no dia 09/09/2011 (fls. 150), uma sexta-feira.

De acordo com o art. 33 do Decreto 70.235/1972, a partir da data da notificação da decisão de primeira instância, o recorrente dispõe de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário.

Esse prazo é contínuo, excluindo-se na contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. E o prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, tal como disciplinado pelo art. 5º do citado Decreto.

A ciência do acórdão de primeira instância ocorreu em 09/09/2011(fl. 150), de forma que o termo final para interposição do recurso foi 11/10/2011.

Neste caso, é irrelevante que o dia 12/10/2011 tenha sido um feriado nacional.

O recurso voluntário somente foi protocolado em 13/10/2011(fl. 151), portanto intempestivamente.

Tal fato caracteriza a preempção e impede a apreciação do recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA